



CÂMARA MUNICIPAL DE ECOPORANGA
Estado do Espírito Santo



PARECER Nº 068/2025 DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

PROJETO DE LEI Nº : 028/2025

ASSUNTO: AUTORIZA O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A REPASSAR RECURSOS FINANCEIROS A CAMARA DE DIRIGENTES LOGISTAS DE ECOPORANGA-CDL E DA OUTRAS PROVIDENCIAS

ORIGEM: PODER EXECUTIVO

I-RELATÓRIO

Trata-se de análise do Projeto de Lei nº 028/2025, de autoria do Poder Executivo Municipal, que busca autorização legislativa para conceder repasse financeiro no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) à Câmara de Dirigentes Lojistas de Ecoporanga - CDL.

Conforme o Art. 1º do referido projeto, os recursos serão destinados exclusivamente à execução da campanha natalina "Ecoporanga Natal Feliz CDL 2025", a ser realizada entre 31 de outubro e 26 de dezembro de 2025.

A presente proposição esteve em pauta, nos termos regimentais, sendo lido no expediente da sessão ordinária realizada no dia 01 de setembro de 2025.

Na sequência do processo legislativo, foi a propositura encaminhada a esta Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, a fim de ser apreciada quanto a seus aspectos constitucional, legal e jurídico, conforme previsto no artigo 57, do Regimento Interno.

Na data de 02 de setembro de 2025, o vereador Izaias Ramos Neto, apresentou emenda supressiva referente ao art.5 do Projeto de Lei.

É o relatório.



Ex-ten Ribeiro Caldeira



CÂMARA MUNICIPAL DE ECOPORANGA
Estado do Espírito Santo



II-PARECER DO RELATOR

Nos termos do art.57 do Regimento Interno da Câmara de Ecoporanga, compete a esta comissão verificar a legalidade da transferência de recursos públicos a uma entidade privada, ainda que sem fins lucrativos, para a promoção de uma campanha de fomento ao comércio local.

A Constituição Federal, em seu art. 174, estabelece que o Estado exercerá, na forma da lei, a função de incentivo e planejamento, sendo este determinante para o setor público e indicativo para o setor privado. Vejamos:

Art. 174. Como agente normativo e regulador da atividade econômica, o Estado exercerá, na forma da lei, as funções de fiscalização, incentivo e planejamento, sendo este determinante para o setor público e indicativo para o setor privado.

O fomento da atividade econômica local, por meio de campanhas que estimulem o consumo e aqueçam a economia, enquadra-se no conceito de interesse público secundário, sendo uma atividade legítima do Poder Público.

Contudo, a transferência de recursos públicos deve observar rigorosamente os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, previstos no caput do art. 37 da Constituição.

Consigna-se que os Tribunais de Contas e o Poder Judiciário são firmes na exigência de que a transferência seja formalizada por meio de um convênio, termo de fomento ou instrumento similar, que detalhe as obrigações das partes, as metas a serem atingidas, o plano de aplicação dos recursos e, fundamentalmente, o dever de prestar contas.

Portanto, o Projeto de Lei em análise, ao apenas autorizar o repasse, cumpre o primeiro requisito (autorização legislativa), mas não esgota as exigências legais. É imperativo que o Poder Executivo, após a sanção da lei, celebre um convênio com a CDL, nos moldes da Lei nº 13.019/2014 (Marco



*Centro de Apoio
Fiscal
Primo Calceiro
Cliton*



CÂMARA MUNICIPAL DE ECOPORANGA
Estado do Espírito Santo



Regulatório das Organizações da Sociedade Civil), detalhando o plano de trabalho e as formas de prestação de contas, sob pena de o ato ser considerado irregular pelos órgãos de controle.

A autorização legislativa é condição necessária, mas não suficiente, para a validade da transferência. A eficácia do repasse dependerá da celebração de convênio ou instrumento congênere entre o Município de Ecoporanga e a Câmara de Dirigentes Lojistas-CDL, conforme previsto no art.2 do PL.

Diante do exposto, e considerando que o fomento à economia local constitui matéria de interesse público, este relator entende que o Projeto de Lei nº 028/2025 é constitucional e legal em sua essência.

III- DA ANALISE DA EMENDA PROPOSTA

Trata-se de análise da Emenda Supressiva apresentada pelo nobre Vereador Izaias Ramos Neto, que visa suprimir o Art. 5º *in verbis* "Fica a Secretaria Municipal de Finanças autorizada a proceder a abertura de credito especial, em dotação orçamentária suficiente para o cumprimento desta lei, conforme discriminado no Anexo Único".

Conforme dito antes o referido artigo autoriza o Poder Executivo a abrir Crédito Adicional Especial no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), destinado a cobrir a despesa com o repasse financeiro à Câmara de Dirigentes Lojistas de Ecoporanga (CDL), objeto principal do projeto.

A justificativa para a emenda supressiva, segundo o seu autor, baseia-se na existência da Lei Municipal nº 2.137/2024, que já autorizaria o Executivo a abrir créditos suplementares.

Pois bem, a Constituição Federal, em seu artigo 167, inciso V, veda "a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes". Este dispositivo consagra o princípio da legalidade orçamentária, segundo o qual nenhuma despesa pública pode ser executada sem estar devidamente prevista no orçamento.



Edilson Ribeiro Caldeiro Junior



CÂMARA MUNICIPAL DE ECOPORANGA
Estado do Espírito Santo



De outro lado a Lei nº 4.320/1964, que estatui normas gerais de Direito Financeiro, distingue claramente as modalidades de créditos adicionais: 1) Créditos Suplementares: Destinados a reforçar uma dotação orçamentária já existente, porém insuficiente (Art. 41, I); 2) Créditos Especiais: Destinados a despesas para as quais não haja dotação orçamentária específica na Lei Orçamentária Anual (Art. 41, II).

de Oliveira

ecopora

Paulo

Calceiro

Pirineo

Antônio

[Signature]

No caso em tela, a despesa com o repasse à CDL para a campanha "Ecoporanga Natal Feliz CDL 2025" é uma despesa nova, não prevista na LOA vigente. Portanto, a única forma de adequá-la orçamentariamente é por meio da abertura de um Crédito Adicional Especial, conforme corretamente previsto no Art. 5º do projeto original.

A argumentação de que o art. 5º, I da Lei Municipal nº 2.137/2024 já autoriza a abertura de créditos é equivocada. A referida lei, como é praxe nas leis orçamentárias, concede uma autorização genérica para a abertura de créditos suplementares até um determinado limite, visando dar flexibilidade à gestão para remanejar recursos entre dotações já existentes.

Essa autorização não se estende à criação de novas despesas. Para tal, a legislação exige uma autorização legislativa específica, que é exatamente o que o Art. 5º do Projeto de Lei nº 028/2025 busca obter.

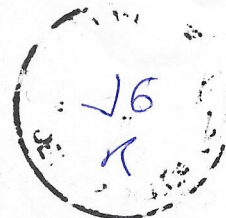
Aprovar a emenda supressiva geraria uma situação de grave vício jurídico: a lei autorizaria a despesa (o repasse), mas suprimiria o instrumento indispensável para sua execução orçamentária. O resultado seria uma lei inócua, pois o Executivo estaria proibido de realizar o pagamento por falta de dotação orçamentária, e qualquer ato nesse sentido configuraria crime de responsabilidade e ato de improbidade administrativa.

A Emenda Supressiva ao Art. 5º padece de vício de natureza técnico-jurídica insanável, pois ignora a distinção fundamental entre créditos suplementares e especiais e viola o princípio da legalidade orçamentária.





CÂMARA MUNICIPAL DE ECOPORANGA
Estado do Espírito Santo



Sua aprovação tornaria a lei inexecutável, impedindo a realização do próprio objetivo do projeto de lei. A autorização para o crédito especial não é uma formalidade acessória, mas uma condição de validade e eficácia para a despesa que se pretende criar.

Diante do exposto, o voto desta relatoria é pela **REJEIÇÃO** da Emenda Supressiva ao Art. 5º do Projeto de Lei nº 028/2025, por ser manifestamente contrária às normas de finanças públicas e à técnica orçamentária.

V -DA CONCLUSAO

Pelo exposto, os membros da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, após analisarem o Projeto de Lei 28/2025, resolveram, por unanimidade, emitir **PARECER FAVORAVEL A TRAMITAÇÃO e REJEIÇÃO DA EMENDA SUPRESSIVA DO ART.5.**

Sala das Comissões, 18 de setembro de 2025.

Eliton Ribeiro Caldeira
ELITON RIBEIRO CALDEIRA

Relator

[Signature]
ERALDO DAS VIRGENS PATEZ

Presidente

[Signature]
JOVENTINO CAETANO DE OLIVEIRA

Secretário

